



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 008/93 -

"Institui o CÓDIGO DE OBRAS DO
MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA e dá
outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Esta Lei institui o Código de Obras,
o qual disciplina, no Município de Pirassununga, os procedimen-
tos administrativos, executivos e fiscais e as regras gerais e
específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, exe-
cução, manutenção e utilização de obras, edificações e equipa-
mentos, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclu-
sive os destinados ao funcionamento de órgãos ou serviços pú-
blicos, sem prejuízo do disposto nas legislações estadual e fe-
deral pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências.

CAPÍTULO I

Artigo 2º) - Para os efeitos do presente Código,
são adotadas as seguintes definições:

1. ABNT - Associação Brasileira de Normas Técni-
cas.
2. ACRÉSCIMO - aumento de uma construção quer no
sentido horizontal, quer no sentido vertical, formando novos
compartimentos ou ampliando compartimentos já existentes.
3. AFASTAMENTO - é a menor distância entre duas
edificações, ou entre, uma edificação e as linhas divisórias
do lote onde ela se situa; o afastamento é frontal, lateral ou
de fundos, quando essas divisas forem, respectivamente, atesta-
da, os lados e os fundos do lote.
4. ALINHAMENTO - é a linha de limite dos lotes
com a via pública, projetada e locada pelas autoridades municí-
pais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 02 -

5. ALVARÁ - é a licença administrativa para a realização de qualquer obra particular ou exercício de uma atividade e caracteriza-se pela guia de recolhimento das taxas relativas ao tipo de obra ou atividade licenciada.

6. ANDAIME - são plataformas elevadas, suportadas por meio de estruturas provisórias ou outros dispositivos de sustentação, que permitem executar, com segurança, dentre outros trabalhos de construção, demolição, reparos e pinturas.

7. ANDAR - volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura.

8. ANTEPROJETO - esboço, etapa anterior ao projeto definitivo de uma edificação; constitui a fase inicial do projeto e compõe-se de desenhos sumários, perspectivas e gráficos elucidativos, em escala suficiente à perfeita compreensão da obra planejada.

9. AREA - Associação Regional dos Engenheiros e Arquitetos.

10. ÁREA BRUTA - é a área resultante da soma de áreas úteis com as áreas das seções horizontais das paredes.

11. ÁREA ÚTIL - é a área do piso de um compartimento.

12. ÁREA LIVRE - é o espaço descoberto, livre de edificação ou construções, dentro dos limites de um lote.

13. ÁREA TOTAL DA EDIFICAÇÃO - é a soma das áreas brutas dos pavimentos.

14. ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

15. BALANÇO - é a projeção de uma edificação sobre o passeio ou faixa de afastamento frontal.

16. BANHEIRO - é o compartimento de uma edificação destinado a instalação sanitária com, no mínimo: lavabo, chuveiro ou banheiro e vaso.

17. CIRCULAÇÕES - designação genérica dos espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos; em uma edi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 03 -

ficação são os espaços que permitem a movimentação de pessoas' de um compartimento a outro.

18. COBERTURA - é o último teto de uma edificação.

19. COMPARTIMENTO - diz-se de cada uma das divi- ' sões dos pavimentos de uma edificação.

20. CONSTRUIR - de modo geral, executar qualquer ' obra nova.

21. CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

22. DEPÓSITO - lugar aberto ou edificação destinada à armazenagem; em uma unidade residencial é o compartimento não habitável destinado à guarda de utensílios e provisões.

23. DEMOLIÇÃO - é o derrubamento de uma edifica- ' ção, no todo ou em parte.

24. DOMO - Dispositivo utilizado na cobertura de residências com o objetivo de ampliar a iluminação natural.

25. EDIFICAÇÃO - Obra coberta destinada a abrigar' atividade humana, qualquer instalação, equipamento ou materi- ' al.

26. EDIFÍCIO DE APARTAMENTO - o mesmo que edifica- ção residencial multifamiliar.

27. EDIFÍCIO COMERCIAL - é aquele destinado a lo- jas ou salas comerciais, ou ambas, e no qual unicamente as de- pendências do porteiro ou zelador são as utilizadas para o uso residencial.

28. EDIFÍCIO GARAGEM - é aquele destinado à guarda de veículos.

29. ELEMENTOS ESSENCIAIS DE UMA CONSTRUÇÃO - são ' os elementos constitutivos de uma construção que ficam subordi- nados aos limites estabelecidos, no presente Código, tais como: altura dos edifícios, pés-direitos, espessuras das paredes, se- ções de vigas, pilares e colunas, superfície dos pavimentos, ' das áreas e corredores, posição das paredes laterais e poste- ' riores, superfície de forma das coberturas, dimensões dos vãos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 04 -

e das saliências.

30. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS - local coberto ' ou descoberto em um lote, destinado a estacionar veículos.

31. FACHADA - é a parte da edificação com a frente para o logradouro.

32. HOTEL - edifício ou parte de edifício que serve de residência temporária a pessoas.

33. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS - conjunto de peças e vasos sanitários destinados ao despejo e esgotamento de águas servidas e de dejetos provenientes da higiene dos usuários de uma edificação.

34. INSTALAÇÕES DAS OBRAS - serviços preliminares que antecedem qualquer obra e incluem normalmente, limpeza de terreno, exame das construções ou edificações vizinhas, demolições, colocação de tapumes e tabuletas, ligações provisórias de água, força e luz, assentamento de equipamentos diversos e a construção de abrigos para ferramentas e escritório para o pessoal necessário à administração de uma obra.

35. JIRAU OU MEZANINO - é o piso elevado no interior de um compartimento, com altura reduzida, sem fechamento ou divisões, cobrindo apenas parcialmente a área do mesmo e satisfazendo as alturas mínimas exigidas pela legislação.

36. LICENÇA - é a autorização dada pela autoridade competente para execução da obra, instalação, localização de uso e exercício de atividades permitidas.

37. LOJA - primeiro pavimento ou andar térreo de um edifício quando destinado ao comércio.

38. LOTAÇÃO - capacidade, em número de pessoas, de qualquer local de reunião.

39. MARQUISE - é uma projeção avançada sobre o passeio, destinada à proteção dos pedestres.

40. PAVIMENTO - plano de piso.

41. PÉRGULA - elemento decorativo executado em jardins ou espaços livres, consistindo de um plano horizontal, '



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 05 -

definido por elementos construtivos vasados, sem constituir, porém, cobertura.

42. PISO - é a designação genérica dos planos horizontais de uma edificação, onde se desenvolvem diferentes atividades humanas.

43. PÉ-DIREITO - distância vertical entre o piso e o teto, de um compartimento, ou entre o piso e a face inferior frontal quando não existir o teto.

44. PORÃO - espaço vazio, com ou sem divisões, situado sob o primeiro pavimento de um edifício, tendo o piso, no todo ou em parte, em nível inferior ao do terreno circundante, e abaixo dele menos da metade do seu pé-direito.

45. REFORMA - obra que implica em uma ou mais das seguintes modificações, com ou sem alteração de uso: área edificada, estrutura, compartimento vertical e volumetria.

46. REPARO - obra ou serviço destinados a manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria e dos espaços destinados a circulação, iluminação e ventilação.

47. RECONSTRUÇÃO - obra destinada a recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro furtuito, mantendo-se as características anteriores.

48. SAEP - Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

49. SOBRELOJA - é o pavimento situado sobre a loja, com acesso exclusivo através desta e sem numeração independente.

50. SÓTÃO - é o pavimento imediato sobre a cobertura e caracterizado por seu pé-direito reduzido ou por dispositivo especial adaptável ao aproveitamento do desvão do telhado.

51. TAPUME - vedação provisória que separa um lote ou uma obra do logradouro público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 06 -

52. TETO - é a superfície inferior e superior dos compartimentos de uma edificação.

53. VISTORIA ADMINISTRATIVA - é a diligência efetuada por, no mínimo, dois (02) engenheiros ou arquitetos da Prefeitura, com a finalidade de verificar as condições de uma construção, de edificação, terreno ou equipamento.

54. TAXA DE OCUPAÇÃO - é o valor resultante da divisão da área ocupada pela área do terreno.

55. COEFICIENTES DE APROVEITAMENTO - é o valor da divisão de área construída pela área do terreno.

CAPÍTULO II

ENGENHEIROS, ARQUITETOS E CONSTRUTORAS

Artigo 3º) - Haverá na Prefeitura um livro especial para o registro de pessoas, firmas ou empresas habilitadas à elaboração e apresentação de projetos de construção e à execução de obras públicas e particulares.

Artigo 4º) - A inscrição de registro requerido ao Prefeito, pelo interessado, dependerá das seguintes formalidades:

- a)- apresentação dos seguintes documentos para registro de firma:
 - alvará de localização fornecido pela Prefeitura;
 - certificado de registro no CREA/SP;
 - contrato social ou declaração da última alteração;
 - carteira profissional do responsável técnico;
 - guia de recolhimento da contribuição sindical do responsável técnico e do recibo da anuidade do CREA.
- b)- pagamento da taxa de registro.
- c)- para registro de profissional autônomo devem



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 07 -

ser apresentados os documentos acima relacionados, com exceção do contrato social.

Artigo 5º) - As atividades em matéria de construção, das pessoas, firmas ou empresas registradas na Prefeitura, ficarão sujeitas às limitações das respectivas carteiras profissionais emitidas pelo CREA.

Parágrafo Único) - Em caso de dúvida sobre as limitações a que se refere este Artigo, serão solicitados esclarecimentos ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP.

Artigo 6º) - Os trabalhos de qualquer natureza, referentes a construção só serão aceitos ou permitidos pela Prefeitura, se forem assinados e se estiverem sob a direção direta e pessoal de profissionais registrados na forma deste regulamento.

Artigo 7º) - Os autores de projetos e construtores assumirão inteiramente a responsabilidade pelos seus trabalhos e pela observância do presente regulamento, ficando sujeitos à penas nele previstas.

Artigo 8º) - A Prefeitura enviará relatório ao CREA, solicitando sejam tomadas as medidas cabíveis ao profissional que:

- a)- revelar imperícia na execução de qualquer obra, capaz de causar acidente que comprometa a segurança pública;
- b)- haja incorrido em três (03) multas na mesma obra.

CAPÍTULO III

DAS CONSTRUÇÕES EM GERAL

Seção I

Licenças



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 08 -

Artigo 9º) - Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo, reforma, conserto ou demolição serão feitos sem a prévia licença da Prefeitura e sem que sejam observadas as disposições deste Código.

Artigo 10) - Para obtenção da licença, o proprietário ou seu representante legal dirigirá ao Prefeito o competente requerimento, juntando as plantas, memoriais descritivos e demais documentos que forem exigidos neste Código.

Parágrafo Único - O requerimento consignará o nome do proprietário, o local da obra, com a indicação de rua e número, se tiver, a natureza e destino da obra.

Artigo 11) - Os requerimentos, plantas, memoriais descritivos e demais documentos serão submetidos a estudos do Setor de Obras, que dará seu parecer concedendo ou negando a licença.

Artigo 12) - Será exigido projeto quando se tratar de obra de construção, reconstrução, acréscimo ou reforma, que alterem os elementos essenciais da construção.

Artigo 13) - O Alvará de licença e projeto aprovado, deverão permanecer sempre na obra para fácil verificação dos fiscais de obras.

Parágrafo Único - Independem da apresentação de projetos:

- a)- os serviços de limpeza, pintura, consertos e pequenos reparos no interior ou exterior dos edifícios, desde que não alterem a construção em parte essencial e não dependam de andaimes;
- b)- a construção de pequenos barracões destinados à guarda e depósitos de materiais durante a construção de edifícios devidamente licenciados; os barracões deverão entretanto, ser demolidos após o término das obras dos edifícios;
- c)- a construção de muros divisórios internos quando não se tratar de muros de arrimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 09 -

Seção II

Vistoria de Conclusão

Artigo 14) - Concluída a construção de uma edificação, qualquer que seja a sua destinação, deverá ser solicitado o certificado de vistoria de conclusão, através de requerimento dirigido ao órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - Deverão ser anexados ao requerimento de vistoria de conclusão os seguintes documentos:

- a)- alvará de licença;
- b)- projeto arquitetônico devidamente aprovado pela Prefeitura;
- c)- certificado de vistoria do corpo de bombeiros, saúde e demais órgãos estaduais e federais, referente à instalação preventiva contra incêndios, nas edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar e hospedagem, com altura superior a 12 (doze) metros e edificações destinadas aos demais usos com área construída total superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e ou três ou mais pavimentos;
- d)- certificado de vistoria dos elevadores.

§ 2º - Será fornecido o certificado de vistoria de conclusão pelo Setor de Obras, depois de verificado o cumprimento dos seguintes itens:

- a)- conclusão da obra, obedecendo integralmente o projeto aprovado;
- b)- construção de passeios de acordo com as exigências.

§ 3º - Será concedido certificado de vistoria de conclusão parcial nos seguintes casos:

- a)- quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma ser utilizada independentemente da outra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 10 -

- b)- no caso de edificação multifamiliar, para ' unidade residencial completamente concluída, sendo necessário que pelo menos um (01) elevador esteja funcionando com o respectivo ' certificado, quando se tratar de unidades si tuada acima da quarta laje (contando-se a do pavimento de acesso).

Seção III

Projetos

Artigo 15) - O alvará de licença de construção ' será concedido mediante requerimento ao Prefeito, acompanhado ' do projeto e respectivos memoriais descritivos da obra para ' aprovação e demais documentos exigidos, indicando com precisão, o local, a rua onde será executada a edificação, bem como sua finalidade.

Artigo 16) - Os projetos deverão ser apresenta- ' dos em 05 (cinco) vias, assinadas pelo proprietário, pelo au- ' tor do projeto e pelo responsável pela execução da obra, matri- culado na Prefeitura.

§ 1º - Deverá acompanhar o projeto documento há- bil (escritura ou contrato particular de compra), que prove ' ser o interessado proprietário do imóvel ou, no caso de posse, contrato de autorização expressa do proprietário.

§ 2º - Na hipótese do requerente ter adquirido o terreno em prestações, deverá acompanhar o projeto, além do do cumento do terreno, uma autorização para a construção requeri- da, passada pelo compromissário vendedor.

§ 3º - Para projetos de construção com área ' igual ou superior a 130,00 m², ou mais de um pavimento, deverá constar além das cinco (05) vias de planta da Prefeitura, os ' seguintes projetos:

- a)- uma (01) via de projeto esquemático hidro-sa nitário, a qual ficará em poder e arquivo do SAEP, depois de apreciá-la;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 11 -

- b)- duas (02) vias do projeto esquemático elétrico, das quais as duas (02) vias serão devolvidas ao proprietário ou responsável pela obra, devidamente carimbadas;
- c)- as escalas de desenho serão de 1:50, 1:100 e 1:25, ou maior para se mostrar melhor detalhamento (escadas, domus, etc...).

§ 4º - Para galpões comerciais ou indústrias com cobertura de estrutura metálica, de qualquer área de construção, deverá constar no processo a ser dada entrada na Prefeitura, uma via de projeto de estrutura metálica, a qual será devolvida ao proprietário ou responsável pela obra, devidamente carimbada, no final da obra.

- a)- para galpões comerciais ou industriais com área igual ou superior a 500,00 m² deverá constar no processo além dos itens "a", "b", "c", do Parágrafo 3º, o Parágrafo 4º.

Artigo 17) - Os projetos deverão constar de:

- a)- plantas cotadas na escala de 1:50 ou 1:100, de cada um dos pavimentos do edifício e respectivas dependências, não podendo ser dispensado o emprego de cotas para indicar as dimensões dos elementos construtivos em madeira e posição das linhas limítrofes;
- b)- elevação da fachada ou fachadas que derem para a via pública, na escala de 1:50;
- c)- plantas de situação nas escalas 1:200 ou 1:500 dependendo do porte do projeto, nas quais se indicará a posição do edifício dentro do lote, a orientação, os perfis longitudinal e transversal do terreno, em posição média, tomando o meio fio como referência do nível;
- d)- indicação da situação do lote referido a uma esquina com a respectiva distância cotada (amarração do lote);
- e)- corte longitudinal e transversal do edifício na escala 1:50;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 12 -

- f)- detalhes necessários, na escala de 1:25;
- g)- elevação do gradil ou muro de fecho na escala de 1:50;
- h)- perfis do terreno em escala de 1:200;
- i)- as dimensões das cópias dos projetos, apresentadas à Seção de Obras e Cadastro, para efeito de aprovação, deverão seguir os padrões firmados pela ABNT, devendo as plantas apresentarem número ímpar de dobras.

§ 1º - As cotas dos projetos prevalecerão, no caso de divergência, com as medidas tomadas no desenho. Estas divergências não poderão ser superiores a 20 centímetros.

§ 2º - Além dos desenhos e documentos mencionados, a Seção de obras poderá exigir outros, de conformidade com as Leis Federais e Estaduais que regem a matéria.

§ 3º - Deverá constar em todos os projetos, o número da A.R.T., datilografado, normografado no vegetal ou manuscrito.

Artigo 18) - Na organização dos planos serão observadas as seguintes convenções:

- a)- linhas cheias: parte a ser conservada;
- b)- linhas vermelhas ou hachuradas: parte a construir;
- c)- linhas amarelas ou pontilhadas: parte a ser demolida;
- d)- linhas vazias: para paredes baixas.

Artigo 19) - Todas as vias do projeto devem conter, no selo padrão, as assinaturas do proprietário, bem como do autor do projeto e do responsável pela sua execução, nos termos do Decreto Federal nº 23.569, de 11/12/63 (estando estes com suas carteiras profissionais registradas na Prefeitura e quites com os cofres municipais), número do cadastro, tipo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 13 -

do projeto, local da obra, situação, quadro de áreas.

§ 1º - O engenheiro que assinar o projeto e o proprietário da obra responderão pelas infrações que forem observadas durante a construção da obra.

§ 2º - Havendo mudança de construtor no decorrer das obras, o proprietário é obrigado a comunicar imediatamente por escrito à Prefeitura, indicando o nome do novo profissional com a anuência do antecessor, o qual será aceito se satisfizer as exigências deste Código.

§ 3º - A transferência de propriedade no decorrer da construção poderá ser feita através de requerimento com anuência das partes interessadas e do profissional envolvido, devendo a Seção de Obras, fornecer a certidão do evento.

Artigo 20) - Se os projetos não estiverem de acordo com este Código, o profissional responsável será convidado a corrigi-los, para isso sendo chamado por memorando que lhe será endereçado. Se findo o prazo de trinta (30) dias não tiver sido posto o projeto de acordo com a lei, será o respectivo requerimento arquivado.

§ 1º - O prazo a que se refere o presente Artigo poderá ser prorrogado a pedido do interessado e a juízo do Setor de Obras.

§ 2º - As retificações dos projetos de obras, poderão ser feitas mediante colagens adequadas nas folhas, num máximo de 03 (três), devidamente rubricadas pelo profissional responsável e pelo Setor de Obras, não podendo o projeto ter qualquer outro tipo de emendas ou rasuras.

Artigo 21) - Estando o projeto deferido, a Seção de Obras entregará ao interessado o alvará de licença e as cópias do projeto, com exceção de três (03) e respectivos documentos integrantes do processo, as quais serão destinadas: uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 14 -

para o Arquivo, uma para o Cadastro e uma para a Engenharia Sanitária.

Parágrafo Único - O alvará de licença de construção contará, com número de ordem: data, nome do proprietário e do responsável técnico, prazo para início da obra e para conclusão, visto do engenheiro do Setor de Obras, assim como qualquer outra indicação que for julgada essencial.

Artigo 22) - Se depois de aprovado o requerimento e expedido o alvará, houver mudanças de plantas, o interessado deverá requerer nova licença, apresentando planta na forma estabelecida no presente capítulo.

§ 1º - Aprovados os planos, será expedido novo alvará mediante o pagamento das taxas relativas às modificações.

§ 2º - Será dispensado novo alvará se as modificações não alterarem partes essenciais da construção e que não estejam em desacordo com leis vigentes.

Artigo 23) - Caduca o alvará:

- a) - quando não tiverem sido iniciadas as obras dentro do prazo de dois (02) anos, para as construções e reconstruções e dentro de seis (06) meses para as obras de acréscimo, reforma, demolição e outras de menor importância;
- b) - quando os serviços de construção não estiverem concluídos dentro do prazo de cinco (05) anos.

Artigo 24) - Caducando o alvará o interessado deverá requerer renovação do mesmo mediante requerimento e pagar os emolumentos devidos.

Artigo 25) - O alvará de licença para construção será cassado pelo Setor de Obras quando:

- a) - for obtido por meio fraudulento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 15 -

- b) - a construção não obedecer às especificações do projeto técnico, devidamente aprovado pelo Setor de Obras;
- c) - os materiais empregados não forem os especificados para a obra, de acordo com as normas da A.B.N.T., ou cuja qualidade não satisfaça as exigências técnicas colocando em risco a segurança da construção.

Artigo 26) - O Setor de Obras não poderá reter em seu poder por mais de vinte (20) dias úteis sem despacho, os processos referentes a aprovação de plantas, salvo motivo devidamente justificado a juízo do Chefe.

§ 1º - Após o prazo acima especificado, poderá o requerente iniciar as obras quando for o caso, mediante simples comunicado à Prefeitura.

§ 2º - As obras iniciadas sem a aprovação final do Setor, serão de inteira responsabilidade do requerente e profissional estando sujeita às modificações a serem introduzidas de acordo com o Artigo 27.

Seção IV

Das Condições Gerais das Edificações

Artigo 27) - As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos essenciais.

Subseção 1ª

Insolação - Iluminação - Ventilação

Artigo 28) - Para fins de iluminação e ventilação, todo o compartimento deverá ter abertura comunicando diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote. Essa abertura poderá ser ou não em plano vertical e estar situada a qualquer altura acima do piso do compartimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 16 -

§ 1º - Não serão contados para fins de iluminação e ventilação os corredores de uso privativo, caixa de escadas, poços e "hall" de elevadores.

§ 2º - A - A área iluminante dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo, a:

I - nos locais de trabalho e nos destinados a ensino, leitura e atividades similares: 1/5 da área do piso;

II - nos compartimentos destinados a dormir, estar, cozinhar, comer: 1/8 da área do piso, com o mínimo de 0,60 m².

B - A área de ventilação natural deverá ser em qualquer caso de, no mínimo, a metade da superfície da iluminação natural.

C - Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade a partir da abertura iluminante for maior que três (03) vezes seu pé direito, incluída na profundidade a projeção das saliências, alpendres ou outras coberturas.

Artigo 29) - Não serão considerados insolados os compartimentos destinados a permanência prolongada (salas e dormitórios), cujas aberturas estiverem voltadas para a face - sul, compreendida pela deflexão de 22,5 graus, para oeste ou leste, a partir da direção sul.

Artigo 30) - No caso de corredor, a cada 10,00 metros de comprimento, deverá ser prevista uma abertura para iluminação e ventilação, calculada na razão de 1/7 (um sétimo) da área do piso do corredor.

Artigo 31) - Quando se tratar de edifícios destinados a hotéis, lojas, escritórios ou apartamentos, será admitida ventilação indireta ou forçada de compartimentos sanitários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 17 -

rios, mediante ventilação indireta por meio de forro falso, através de compartimento contíguo, observado o seguinte:

1. altura livre não inferior a 40 cm.
2. largura não inferior a 1,00 m.
3. extensão não superior a 5,00 m.
4. comunicação direta com o exterior.
5. a boca voltada para o exterior deverá ser provida de tela metálica e apresentar proteção contra água de chuva.

Artigo 32) - As chaminés de ventilação e dutos horizontais deverão ser ligados diretamente ao exterior, obedecidas as seguintes condições:

- I - a) serem visitáveis na base;
- b) permitirem a inscrição de um círculo de 0,50 metros de diâmetro;
- c) terem revestimento interno liso.
- II - a) terem altura mínima livre de 0,20 m;
- b) terem comprimento máximo de 6,00 m, exceto no caso de serem abertos nas extremidades, quando não haverá limitação para seu comprimento.

Artigo 33) - As garagens deverão dispor de aberturas próximas ao piso e ao teto que proporcionam ventilação permanente.

Subseção 2ª

Dimensões mínimas dos compartimentos

Artigo 34) - As dimensões mínimas dos compartimentos serão as seguintes:

§ 1º - Toda habitação deverá dispor de pelo menos um dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área de serviço coberta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 18 -

A - As salas, dormitórios e cozinhas das habitações deverão apresentar área não inferiores à seguinte:

I - Salas: 8,00 m².

II - Dormitórios:

- a) - quando se tratar de um único além da sala: 12,00 m²;
- b) - quando se tratar de dois: 10,00 m² para cada um;
- c) - quando se tratar de três ou mais: 10,00 m² para um deles, 8,00 m² para cada um dos demais, menos um, que se poderá admitir com 6,00 m²;
- d) - quando se tratar de sala, dormitório: 16,00 m²;
- e) - quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios: 4,00 m²;
- f) - dormitórios de empregada: 6,00 m².

III - Cozinhas: 4,00 m².

B - Nas casas que não disponham de quarto de empregada, de adegas, depósitos e similares, somente poderão ter:

I - área não superior a 2,00 m²; ou

II - área igual ou maior que 6,00 m², devendo neste caso atender às normas de instalação, iluminação e ventilação aplicáveis, a dormitórios.

§ 2º - Aplicam-se aos edifícios residenciais de apartamentos as normas gerais referentes às edificações e as específicas referentes às habitações, no que couber, completamente pelo disposto neste parágrafo.

A - Nos edifícios de apartamentos deverão existir locais adequados para depósito de lixo, com área mínima de 3,00 m², capaz de armazenamento para 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo, estando proibida a instalação de tubos de queda de lixo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 19 -

B - É obrigatória a instalação de elevadores na forma do Artigo 14.

C - É obrigatória a existência, nos edifícios de apartamentos, de depósito para material de limpeza, área de serviços, compartimento sanitário, vestiário e chuveiro para uso exclusivo do pessoal de serviço. O vestiário terá área mínima de 6,00 (seis) m².

§ 3º - Os edifícios de apartamentos e os comerciais, deverão ser providos de 02 (dois) elevadores, quando possuírem mais de 08 (oito) pavimentos.

Subseção 3ª

Copas, Cozinhas e Despensas

Artigo 35) - A área mínima da cozinha será de 4,00 m².

Parágrafo Único - Nos apartamentos que não disponham de mais de uma sala e um dormitório, a área mínima será de 3,00 m².

Artigo 36) - Os tetos das cozinhas, quando situados sob outro pavimento, deverão ser de material incombustível.

Artigo 37) - As cozinhas não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários e dormitórios.

Artigo 38) - A área mínima das copas será de 4,00 m².

Artigo 39) - Nas copas e cozinhas, o piso e as paredes de 1,50 m de altura serão revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Artigo 40) - A copa quando ligada à cozinha por meio de abertura desprovida de esquadria, não poderá ter comunicação direta com compartimento sanitário e dormitório, devendo obedecer as restrições do Artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 20 -

Subseção 4ª

Compartimentos Sanitários

Artigo 41) - Somente poderão ser instaladas ba-
cias sanitárias, com compartimentos próprios, destinados a es-
se fim ou em compartimento de banho.

Artigo 42) - No caso de agrupamentos de apare-
lhos sanitários da mesma espécie, as celas destinadas a cada
aparelho serão separadas por divisão com altura mínima de 2,10
m. Cada cela, apresentará a superfície mínima de 0,90 m², com
um mínimo de 1,00 m para um dos lados e 0,90 m para o outro. O
acesso será feito através do corredor com largura não inferior
a 1,20 m. A ventilação do ambiente deverá ser permanente. Para
os compartimentos não retangulares a área mínima interna deve-
rá conter um círculo de diâmetro de 0,90 m.

Artigo 43) - Nos compartimentos sanitários de mo-
dernas, as paredes até 1,50 m de altura, no mínimo, e os pisos
serão revestidos de material impermeável e resistente a fre-
quentes lavagens.

Parágrafo Único - Quando esses compartimentos sa-
nitários se destinarem a uso público ou em outros tipos de edi-
ficações, as paredes serão revestidas até 2,00 m de altura, no
mínimo, bem como os pisos com material impermeável e resistan-
te a frequentes lavagens.

Subseção 5ª

Corredores

Artigo 44) - A largura dos corredores serão pro-
porcional ao número provável de pessoas que por eles transitam,
no sentido do escoamento. Será considerada a lotação máxima, a
qual será calculada de acordo com a tabela a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 21 -

Natureza do local	m2/pessoas
1. Auditórios, salas de concreto, salões de baile, conferências, etc., sem assentos-fixos.....	1,00
2. Habitações coletivas.....	0,06
3. Exposições, museus, restaurantes, locais-de trabalho, mercados, etc.....	0,25
4. Escritórios em geral.....	0,12
5. Templos religiosos.....	0,50
6. Ginásios, salões de boliche, patinação, etc	0,20
7. Grandes indústrias.....	0,60
8. Praças de esporte.....	1,00

OBS: Quando se tratar de locais com assentos fixos, a lotação será total de assentos cabíveis, acrescido de 10%.

Artigo 45) - A largura dos corredores será no mínimo de 0,90 m, por habitações unifamiliares e unidade autônoma de habitações multifamiliares e de 1,20 m quando de uso comum coletivo.

§ 1º - Quando de uso restrito poderá ser admitido largura até 0,90 m.

2º - Para escolas, hospitais e locais de reunião, etc... essa largura será no mínimo de 1,50 m.

§ 3º - As larguras mínimas dos corredores serão adotadas quando a soma das lotações dos compartimentos que com eles se comunicam, sejam iguais ou inferiores a cem (100) pessoas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 22 -

Artigo 46) - Se as passagens ou corredores de uso comum ou coletivo tiverem extensão superior a 10,00 m, medida a contar da caixa da escada ou do respectivo vestibulo, se houver, a largura mínima será acrescida de 0,10 m por metro de comprimento excedente.

Artigo 47) - As portas no acesso de uso comum ou coletivo, inclusive dos elevadores não deverão, ao abrir, provocar redução da largura mínima exigida para os mesmos acessos.

Artigo 48) - Quando a lotação dos compartimentos que se comunicam com o corredor, exceder a 100, a largura do corredor será a largura mínima calculada nos Artigos 45 e 56, acrescida de 0,008 m² por pessoa excedente.

Parágrafo Único - Quando o corredor de escoamento se der pelas duas extremidades o acréscimo da largura, especificado no Artigo 48, será tomado pela metade.

Escadas

Artigo 49) - A largura das escadas deverá obedecer os mesmos critérios das larguras dos corredores conforme Artigos 44, 45 e 48.

Parágrafo Único - As escadas de segurança obedecerão as normas exigidas pelos órgãos competentes.

Artigo 50) - As escadas deverão estar desimpedidas, admitindo-se somente portas corta-fogo, quando necessário.

§ 1º - Deverão ser construídas em material incombustível;

§ 2º - As escadas de acesso às localidades elevadas nas edificações que se destinam a locais de reunião, deverão ter o lance extremo que se comunicar com a saída sempre orientado na direção desta;

§ 3º - Nos estádios, as escadas das circulações entre os diferentes níveis deverão ter largura de 1,50 m para cada 1.000 (mil) pessoas e nunca inferior a 2,50 m;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 23 -

§ 4º - As escadas de uso privativo, dentro de uma unidade unifamiliar bem como as de uso secundários e eventual, como as adegas, pequenos depósitos e casas de máquinas, poderão ter sua largura reduzida para um mínimo de 0,60 m;

§ 5º - O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula $2A + B = 0,63$ m, onde A é a altura ou espelho no degrau e B a profundidade do piso, sendo a altura máxima igual a 0,19 m. Para as Escolas e hospitais os degraus deverão ter largura mínima de 0,31 m e altura máxima de 0,16 m;

§ 6º - Nas escadas de uso coletivo, sempre que o número de degraus consecutivos exceder de 16 (dezesesseis) ou houver mudanças de direção, será obrigatório intercalar um patamar com a extensão de 0,80 m, e largura igual ao comprimento do degrau;

§ 7º - As escalas de uso comum só poderão ter lances retos;

§ 8º - Serão permitidas escadas em curva, quando excepcionalmente justificáveis por motivo de ordem estética, desde que a curvatura externa seja de 6,00 m, no mínimo. A largura do degrau mínima, será de 0,28 m, medida da linha do piso, desenvolvida a distância de 1,00 m;

§ 9º - As escadas do tipo marinheiro, caracol ou em leque só serão admitidas para acessos à torres, adegas, jiraus, casas de máquinas ou entrepisos de uma mesma unidade residencial;

§ 10º - As escadas deverão ter em toda a sua extensão a altura livre mínima de 2,20 m.

Artigo 51) - Em cada pavimento nenhum ponto poderá distar mais de 30 metros de uma escada.

Artigo 52) - É obrigatória a colocação de corrimão contínuo junto às paredes de caixa de escadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 24 -

Rampas

Artigo 53) - No caso do emprego de rampas em substituição às escadas da edificação, aplicam-se àquelas as normas relativas a dimensionamento, classificação e localização, resistência e proteção fixadas para as escadas.

Parágrafo Único - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12%. Caso seja superior a 6% o piso terá material antiderrapante.

Artigo 54) - É obrigatório a construção de rampa para acesso aos portadores de deficiências nos prédios públicos e nos privados de uso público, nos termos da lei nº 2.430, de 26 de abril de 1993.

Subseção 6ª

Pés-Direito

Artigo 55) - Os pés-direitos não poderão ser inferiores aos estabelecidos nas normas específicas para respectiva edificação e, quando não previsto, aos valores a seguir:

I - Nas habitações:

- a) - salas e dormitórios: 2,70 m;
- b) - garagens: 2,30 m;
- c) - nos demais compartimentos: 2,50 m.

II - Nas edificações destinadas a comércio e serviços:

- a) - em pavimentos térreos: 3,00 m;
- b) - em pavimentos superiores: 2,70 m;
- c) - garagens: 2,30 m.

III - Nas escolas:

- a) - nas salas de aula e anfiteatros, valor médio 3,00 m, admitindo o mínimo em qualquer ponto 2,50 m;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 25 -

b)- instalações sanitárias: 2,50 m.

IV - Em locais de trabalho:

a)- indústrias, fábricas e grandes oficinas, ' 4,00 m, podendo ser permitidas reduções ' até 3,00 m , segundo a natureza dos trabalhos;

b)- outros locais de trabalho, 3,00 m podendo' ser permitidas reduções até 2,70 m, segundo a atividade desenvolvida.

V - Em salas de espetáculos, auditórios e outros locais de reunião: 6,00 m, podendo ser permitidas reduções até 4,00 m, em locais de área inferior a 250 m²; nas frisas, camarotes e ' galerias, 2,50 m;

VI - Em garagens: 2,30 m;

VII - Em porões ou sub-solos, os previstos para os fins a que se destinarem;

VIII - Em corredores e passagens: 2,50 m:

IX - Em armazéns, salões e depósitos, excetuados' os domiciliares 8,00 m;

X - Em outros compartimentos, os fixados pela autoridade sanitária competente, segundo o critério de similaridade ou analogia.

Subseção 7ª

Porões

Artigo 56) - O piso dos porões será obrigatoriamente revestido de material liso e impermeável.

Artigo 57) - As paredes terão, interiormente, revestimento impermeável até o mínimo de 30 cm de altura, acima do terreno circundante.

Artigo 58) - Nas paredes exteriores dos porões ' haverá aberturas para ventilação permanente, as quais serão ' sempre protegidas por grades com telas metálicas com malhas ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 26 -

espaçamentos entre barras não superiores a 0,01 m.

Artigo 59) - Todos os compartimentos dos porões terão comunicação entre si para o fim de garantir a ventilação.

Artigo 60) - Quando os porões tiverem pé-direito igual ou superior a 2,30 m, poderão ser utilizados para instalações sanitárias, despensas, garagens, adegas e depósitos, uma vez asseguradas as condições de iluminação e ventilação.

Subseção 8ª

Fachadas

Artigo 61) - Não serão permitidos nas fachadas dos edifícios que tenham berais, sacadas, canos ou outros dispositivos que lancem águas diretamente sobre os passeios.

Artigo 62) - Poderão avançar sobre balanço o alinhamento predial dos logradouros:

- a) - as molduras que por motivos arquitetônicos não constituam áreas de piso e cujas projeções em plano horizontal não avancem mais de 0,40 m sobre o alinhamento do logradouro, com altura livre de 3,00 (três) metros;
- b) - os balcões ou terraços quando abertos, que formem corpos salientes a altura não inferior a 3,00 metros do solo e cujas projeções no plano horizontal não avancem mais de 1,20 m sobre a mencionada linha de recuo ou alinhamento, e não ocupem mais de 1/3 (um terço) da extensão da fachada onde se localizam.

Subseção 9ª

Chanfro

Artigo 63) - Quando se tratar de prédio de esquina, construído no alinhamento das ruas, será obrigatório o can



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 27 -

to chanfrado. Este chanfro será no mínimo de 3,00 (três) metros, sendo o lado maior de um triângulo isósceles.

Subseção 10ª

Balanços

Artigo 64) - Quando situadas nas esquinas, as edificações poderão ter seus pavimentos superiores avançados apenas sobre o canto chanfrado, formando corpo saliente, em balanço sobre os alinhamentos do logradouro, observando-se:

- a) - situarem-se a uma altura de pelo menos 3,00 (três) metros de qualquer ponto de passeio;
- b) - nenhum dos seus pontos fiquem a distância inferior a 0,90 m de árvores, semáforos, postes e outros elementos de sinalização pública.

Subseção 11ª

Marquises

Artigo 65) - Será permitida a construção de marquises desde que obedecidas as seguintes condições:

- a) - podem avançar até 2/3 (dois terços) da largura do passeio e não devem exceder a 1,50 metros;
- b) - devem possuir uma altura de no mínimo 3,00 metros, contada a partir do nível do passeio;
- c) - não poderão ocultar ou prejudicar a estética das vias, árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação, placas e outros elementos de informações, sinalização ou instalação pública;
- d) - o material para a sua construção deve ser rígido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 28 -

- e) - deverão ser dotadas de calhas e condutores, devidamente embutidos nas paredes, comunicando com a sarjeta;
- f) - não deverão conter grades, parapeitos ou guarda-corpos;
- g) - serão sempre em balanço;
- h) - quando munidas de focos de iluminação, serão estes do tipo não ofuscante e convenientemente adaptados.

CAPÍTULO IV

EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

Seção I

Prédios de Apartamentos

Artigo 66) - Nas edificações mistas onde houver uso residencial serão obedecidas as seguintes condições:

- a) - no pavimento de acesso e ao nível de cada piso, os "halls", as circulações horizontais e verticais, relativas a cada uso, serão obrigatoriamente independentes entre si;
- b) - os pavimentos destinados ao uso residencial serão agrupados continuamente.

Artigo 67) - As edificações multifamiliares com mais de um pavimento deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- a) - equipamentos para extinção de incêndios, quando for o caso;
- b) - escadas;
- c) - elevadores, também quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 29 -

- d) - garagens e/ou estacionamentos no lote, para a guarda de veículos;
- e) - área destinada a administração do edifício.

Subseção 1ª

Equipamentos para Extinção de Incêndios

Artigo 68) - Deverá ser apresentado projeto de combate à incêndio, quando for o caso, devidamente aprovado pela seção técnica do corpo de bombeiros.

Subseção 2ª

Garagens para Guarda de Veículos

Artigo 69) - Os prédios de apartamentos para fins residenciais deverão obrigatoriamente reservar uma área para guarda de veículos dos moradores, na proporção de uma (01) vaga para cada unidade de área construída, que deverá ser calculada em 25,00 m² a área de vaga, incluindo o espaço de manobras.

Seção II

Edifícios Comerciais

Artigo 70) - As exigências quanto à instalação contra incêndios, escadas, elevadores, etc., serão idênticas às normas estabelecidas para os edifícios residenciais.

Artigo 71) - Os edifícios destinados a comércio e escritório deverão ser dotados de garagens exclusivamente para estacionamento de veículos de acordo com as exigências para edifícios residenciais.

Artigo 72) - Os edifícios destinados a comércio e escritório deverão ter em cada pavimento, compartimentos sanitários, quando de uso coletivo, devidamente separados para um e outro sexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 30 -

Artigo 73) - As lojas deverão satisfazer as seguintes exigências:

- a) - não terão comunicação direta com dormitórios ou compartimentos sanitários;
- b) - deverão dispor de compartimentos sanitários dotados de bacias sanitárias em número correspondente, no mínimo, a uma para cada 100,00 m² de área útil;
- c) - quando houver pavimento superior, o teto e as escadas deverão ser de material incombustível;
- d) - os jiraus guarnecidos sempre de muretas ou balaustres com altura máxima de 1,00 m, não podendo ocupar mais de 1/3 (um terço) da área da loja e o pé-direito mínimo superior, resultante da sub-divisão, deverá ser de 2,50 m; o pé-direito da loja deverá ser de, no mínimo, 3,00 metros.

Seção III

Dos Edifícios Industriais

Artigo 74) - Para o licenciamento de construções destinadas a indústrias em geral, matadouros, frigoríficos, abatedouros e congêneres, serão observadas, especificamente, as disposições da legislação federal e estadual vigente.

Seção IV

Depósitos ou Fábricas de Inflamáveis, Sólidos, Líquidos e Explosivos

Artigo 75) - Os edifícios e instalações de inflamáveis sólidos, líquidos e de explosivos, deverão observar as normas técnicas oficiais e as normas especiais emanadas da autoridade competente.

Parágrafo Único - A Prefeitura legislará apenas quanto a localização das edificações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 31 -

Seção V

Resíduos Industriais

Artigo 76) - O lançamento de resíduos industriais deverá ser feito obedecendo as normas estabelecidas pela CETESB ou outro órgão que venha substituí-lo na fiscalização do cumprimento das mesmas.

Seção VI

Escolas

Artigo 77) - Conforme as suas características e finalidades classificam-se em:

- I - Parque Infantil;
- II - Pré-Primário;
- III - Ensino de 1º Grau e/ou Profissional;
- IV - Ensino de 2º Grau e/ou Profissional;
- V - Ensino Superior;
- VI - Ensino Não Seriado.

Artigo 78) - Os edifícios destinados a escolas deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) - recepção, espera ou atendimento;
- b) - acesso e circulação de pessoas;
- c) - sanitários;
- d) - laboratório para cada 20 alunos;
- e) - administração;
- f) - salas de aula e de trabalhos;
- g) - acesso e estacionamento de veículos;
- h) - recreação e descanso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 32 -

Artigo 79) - As áreas de acesso e circulação deverão satisfazer às seguintes exigências:

- a) - os espaços de acesso e circulação de pessoas, como vestibulos, corredores, passagens de uso comum e coletivo terão largura mínima de 1,50 m;
- b) - as rampas de uso comum ou coletivo terão largura mínima de 1,50 m e declividade máxima de 12%.

Artigo 80) - Deverão dispor de instalações sanitárias estabelecidas em local conveniente e conter:

- a) - 01 (uma) bacia sanitária para cada 15 (quinze) alunas e 01 (uma) para cada 20 (vinte) alunos;
- b) - 01 (um) mictório para cada 40 (quarenta) alunos;
- c) - chuveiros e bebedouros de acordo com as normas do Ministério da Educação ou Sub-Seção Regional de Saúde;
- d) - instalações apropriadas a deficientes físicos de ambos os sexos.

Artigo 81) - As salas de aula de forma retangular não poderão ter dimensões que apresentem relação inferior a 2/3 (dois terços), com dimensão visual máxima de 12,00 metros, ressalvadas as salas de destinação especial.

Parágrafo Único - Os auditórios ou salas com grande capacidade, não terão a forma retangular, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

- a) - a área útil não será inferior a 1,50 m² por aluno;
- b) - apresentar perfeita visibilidade, para qualquer expectador, da superfície da mesa do orador, dos quadros ou telas de projeção, por meio de gráficos justificativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 33 -

Artigo 82) - O pé-direito mínimo das salas de aula será de 3,00 (três) metros.

Parágrafo Único - Poderá ser tolerado pé-direito inferior a 3,00 (três) metros, a juízo do órgão competente no caso das salas serem dotadas de sistema de renovação de ar especial.

Artigo 83) - A iluminação será unilateral esquerda.

Seção VII

Hospitais

Artigo 84) - O edifício destinado a hospital deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) - recepção, espera e atendimento;
- b) - acesso e circulação;
- c) - sanitários;
- d) - refeitório, copa e cozinha;
- e) - serviços;
- f) - administração;
- g) - quartos de pacientes ou enfermeiras;
- h) - serviços médicos cirúrgicos e serviços de análise ou tratamento;
- i) - acesso e estacionamento de veículos.

Artigo 85) - Os edifícios de que trata esta Seção deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) - terão, próximo à porta de ingresso, um compartimento ou ambiente para recepção ou espera e registro (portaria);
- b) - um compartimento ou ambiente para visitantes ou acompanhantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 34 -

- c) - junto ao compartimento referido na alínea "b" acima, disporão de instalação sanitária, tendo pelo menos um lavatório e bacia sanitária, em compartimento com área mínima de 1,50 m².

Parágrafo Único - Os edifícios de que trata esta Seção obedecerão, ainda complementarmente, aos requisitos específicos exigidos pelos órgãos federais ou estaduais de saúde.

Artigo 86) - Os acessos do hospital, como corredores, vestibulos, escadas ou rampas deverão ter iluminação de emergência, com capacidade proporcional de aclaramento, pelo menos correspondente a 70% da obtida pela iluminação normal.

Artigo 87) - Os compartimentos para quartos de pacientes, enfermeiras, alojamentos, recuperação, repouso, cirurgia e curativos, terão pé-direito mínimo de 3,00 metros e portas com largura de 1,00 m no mínimo.

Artigo 88) - Os compartimentos destinados a alojamento, enfermaria, recuperação, repouso, curativos, consultas, refeitórios ou cantinas, depósitos e serviços, terão o piso e as paredes satisfazendo as condições de impermeabilidade e resistência a frequentes lavagens.

Artigo 89) - Será obrigatória a instalação de elevador nos hospitais com mais de 3 (três) pavimentos, obedecidos os seguintes requisitos:

- a) - um elevador, até quatro pavimentos;
- b) - dois elevadores no que tiverem mais de 04 (quatro) pavimentos;
- c) - é obrigatória a instalação de elevador de serviço, independentemente dos demais, para uso das cozinhas situadas acima do segundo pavimento.

Artigo 90) - Os compartimentos destinados a farmácia, tratamento, laboratórios, salas auxiliares da unidade de enfermagem, compartimentos sanitários, lavanderias e suas depen



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 35 -

dências, não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas ou refeitórios.

Artigo 91) - As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou despensas.

Seção VIII

Hotéis

Artigo 92) - Nos hotéis, as instalações sanitárias serão na proporção de uma (01) para cada grupo de 10 (dez) hóspedes ou para cada 08 (oito) quartos, devidamente separados para cada sexo, observando-se o artigo 7º da lei nº 2.430, de 26 de abril de 1993.

Artigo 93) - As acomodações próprias para empregados, compreendendo aposentos e instalações sanitárias, serão completamente isoladas das dos hóspedes.

Artigo 94) - Em todos os pavimentos haverá instalações contra incêndios de acordo com as normas fixadas em regulamento.

Artigo 95) - Todo o edifício com mais de 03 (três) pavimentos, além de elevador para passageiros, contará com montacargas.

Artigo 96) - As copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, terão suas paredes revestidas de material cerâmico vitrificado ou equivalente, até a altura de 2,00 metros e o piso revestido de material impermeável.

Artigo 97) - Nos hotéis, os compartimentos de habitação noturna terão as paredes internas até a altura de 1,50 metros, revestidas de material liso, impermeável, capaz de resistir a frequentes lavagens. Em hotéis de classe especial poderá ser admitido outro acabamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 36 -

Parágrafo Único - São proibidas as divisões de madeira, ou outro material equivalente.

Artigo 98) - A lavanderia seguirá as exigências normais e estabelecidas para os compartimentos de permanência diurna.

Seção IX

Locais de Reunião

Artigo 99) - São considerados locais de reunião:

- a) - estádios;
- b) - auditórios, ginásios esportivos, "halls" de convenções e salões de exposições;
- c) - cinemas, teatros e cultos religiosos.

Artigo 100) - As bilheterias terão seus "guichês" afastados, no mínimo, 03 (três) metros do alinhamento do logradouro.

Artigo 101) - As folhas e as portas de saída dos locais de reunião, assim como as bilheterias, não poderão abrir diretamente sobre os passeios e logradouros.

Artigo 102) - Entre as filas de cadeiras ou bancos deverá existir o espaçamento mínimo de 0,90 m de encosto a encosto.

Artigo 103) - O número máximo de assentos por fila será de 15 (quinze) unidades.

Artigo 104) - Será obrigatória a existência de instalações sanitárias para ambos os sexos, inclusive para pessoas portadoras de deficiências e idosos, para cada nível ou ordem de assentos para o público.

Artigo 105) - Nas casas ou locais de reuniões, todos os elementos que constituem a estrutura do edifício e bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 37 -

assim as paredes e as escadas deverão ser de material resistente a fogo.

Artigo 106) - A estrutura de sustentação do piso dos palcos deverá ser de material resistente a fogo.

Artigo 107) - As grades de proteção ou parapeitos das localidades elevadas deverão ter altura mínima de 0,90 m, suficiente para garantir uma perfeita segurança.

Artigo 108) - Quando se tratar de espetáculos ou divertimentos que exijam seja conservado fechado o local à sua realização, será obrigatória a instalação de renovação de ar ou ar condicionado, obedecendo o seguinte:

- a) - a instalação de ar condicionado deverá obedecer, quanto à quantidade de ar insuflado, temperatura e distribuição, às normas da A.B.N.T..

Artigo 109) - As larguras das passagens, longitudinais e transversais, dentro das salas de espetáculos, serão proporcionais ao número provável de pessoas que por elas transitarem no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima.

§ 1º - A largura mínima das passagens longitudinais é de 1,20 m, e a das transversais é de 1,00 m, sempre que sejam utilizadas por um número de pessoas igual ou inferior a 100 (cem).

§ 2º - Ultrapassando este número, aumentarão de largura, na razão de 8 cm, por pessoa excedente.

Artigo 110) - As portas das salas de espetáculos ou de reunião terão, obrigatoriamente, em sua totalidade, a largura correspondente a um centímetro por pessoa prevista na lotação do local, observando o mínimo de 2,00 m para cada porta, observando acesso para portadores de deficiência e idosos.

§ 1º - As folhas dessas portas deverão abrir para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 38 -

fora no sentido do escoamento da sala, sem obstrução dos corredores de escoamento.

§ 2º - As portas de saída poderão ser dotadas de vedação complementar desde que:

- a) - não impeçam a abertura total das folhas de saída;
- b) - permaneçam abertas durante a realização dos espetáculos.

Artigo 111) - As casas ou locais de reunião deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor. Deverá ser prevista a instalação de um sistema de luz de emergência que, em casos de interrupção de corrente, evite durante uma hora que as salas de espetáculos ou de reuniões, corredores e sala de espera, fiquem às escuras.

Artigo 112) - Os projetos, além dos elementos de construção propriamente ditos, apresentarão em duas vias, desenhos e memoriais explicativos da distribuição dos assentos.

Subseção 1ª

Cinemas e Teatros

Artigo 113) - Os cinemas e teatros deverão ser dotados de dispositivos para evitar a transmissão de ruídos.

Artigo 114) - Os pés-direitos mínimos serão:

- a) - sob o palco, de 3,00 metros;
- b) - no centro da platéia, de 6,00 metros.

Artigo 115) - Os cinemas e teatros deverão obrigatoriamente dispor de salas de espera para platéia e balcões, com os requisitos seguintes:

- a) - ter área mínima proporcional a 5% da sala de projeção ou espetáculos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 39 -

b) - a área das salas de espera será calculada sem incluir a destinada eventualmente a bares, vitrines e mostruários.

Artigo 116) - Os compartimentos sanitários destinados ao público deverão ser localizados de forma a ter fácil acesso tanto para as salas de espetáculos como para as salas de espera.

Artigo 117) - As instalações sanitárias serão separadas para cada sexo e independentes, para as diversas ordens e localidades, não podendo o seu número ser inferior a 1 (uma) para cada 100 (cem) pessoas, admitida a equivalência na subdivisão por sexo. Na seção masculina as instalações serão subdivididas, metade em bacia sanitária e metade em mictórios. Deverá ser respeitado o disposto no Artigo 80, alínea "d".

Parágrafo Único - Quando as diversas ordens de localidades destinadas ao público estiverem dispostas em níveis diferentes e superpostas, o acesso a cada um dos pisos será feito por escadas próprias, todas elas com as larguras exigidas neste Código.

Artigo 118) - As poltronas não poderão estar localizadas fora da zona compreendida, na planta, entre duas retas que partem das extremidades da tela e forma com este ângulos de 120 graus.

Artigo 119) - O piso da platéia e dos balcões deverão apresentar, sob as filas das poltronas, superfície plana, horizontal, formando degraus ou pequenos patamares.

Artigo 120) - A parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto do exterior, independente da parte destinada ao público.

Parágrafo Único) - Entre as partes destinadas aos artistas e ao público, não deverá haver outras comunicações que não sejam as indispensáveis ao serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 40 -

Subseção 2ª

Supermercados

Artigo 121) - Os supermercados deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) - deverão ter seções de comercialização de pelo menos cereais, legumes, verduras e frutas frescas, carnes e peixes, laticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados;
- b) - deverão ter área para estacionamento de veículos, sendo no mínimo de 01 (uma) vaga para cada 100,00 m² de construção;
- c) - a área ocupada pela construção não deverá ser superior à 50% da área do terreno.

Artigo 122) - O local destinado a conter todas as bancas ou "box" de comercialização deverá ter:

- a) - pé-direito mínimo de 4,00 metros;
- b) - aberturas convenientemente distribuídas para proporcionar ampla iluminação e ventilação. Essas aberturas da área do piso do local serão vasadas, pelo menos, em metade de sua superfície total.

Artigo 123) - Disposição de compartimentos sanitários, separados para cada sexo, devendo existir, no mínimo, uma bacia sanitária e lavatório. Deverá ser obedecido o disposto no Artigo 80, alínea "d".

Seção X

Oficina de Veículos

Artigo 124) - No caso de oficina para conserto de veículos, deverá ser prevista uma área para estacionamento e manobra de todos os veículos, sendo anexada ao projeto uma demonstração de que é suficiente para tal fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 41 -

Parágrafo Único - É proibido o estacionamento, para reparos em vias públicas.

Artigo 125) - As manobras deverão ser feitas de modo que os veículos saiam de frente para o logradouro.

Artigo 126) - Deverão ser previstos locais independentes de entrada e saída de veículos, cuja largura será em função do tipo de veículos.

Artigo 127) - Serão colocados sinais luminosos com a finalidade de prevenir os transeuntes na saída de veículos.

Artigo 128) - Os pisos deverão ser construídos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Artigo 129) - Será obrigatória a construção de caixa de decantação para os efluentes de lavagem e lubrificação.

Seção XI

Posto de Gasolina

Artigo 130) - Nenhum posto de gasolina ou lavagem de veículos poderá ser construído a menos de quinhentos (500) metros de outro já existente e sua construção será autorizada pelo Setor de Obras em função das seguintes peculiaridades:

- a) - possuir o imóvel a área mínima de 600 (seiscientos) metros quadrados, cujo terreno não poderá possuir testada inferior a 15,00 metros;
- b) - comportar todas as exigências previstas neste Código.

Artigo 131) - As edificações necessárias ao seu funcionamento, ou parte delas, serão afastadas de 4,00 metros, no mínimo, das instalações de bombas abastecedoras.

§ 1º - As medidas indicadas serão tomadas entre as faces externas das construções.

§ 2º - As bombas de abastecimento deverão ser construídas guardando uma distância de 5,00 metros do alinhamento predial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 42 -

§ 3º - O rebaixamento de meio-fio será executado após fornecido o alvará de licença para construção expedido pela Prefeitura e observadas as seguintes normas:

- a) - nos postos de esquina, o meio-fio não será rebaixado no trecho correspondente à curva de concordância das ruas;
- b) - nos postos de meio de quadra o rebaixamento será executado em dois ou mais trechos, de no máximo 8,00 metros cada um, guardando um distanciamento mínimo de 5,00 metros;
- c) - nas divisas laterais guardar-se-á a largura do passeio existente como raio de concordância do meio fio para interior do posto.

Artigo 132) - Os compartimentos destinados a lavagem e lubrificação deverão obedecer as seguintes condições:

- a) - pé-direito mínimo de 4,50 metros;
- b) - as paredes serão revestidas até o teto de material impermeável e resistente a frequentes lavagens;
- c) - as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;
- d) - deverão ser localizados de maneira que distem no mínimo 10,00 metros dos alinhamentos das ruas e 3,00 metros das demais divisas;
- e) - possuirá caixa para decantação do esgoto de lavagens.

Artigo 133) - Os "boxes" destinados a lavagem de caminhões não poderão ser construídos de forma a impedir ou causar perigo nos demais serviços, por ocasião de manobras, assim como ao movimento de veículos.

Artigo 134) - A área de uso do posto, não edificada, deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedos ou material equivalente e drenada, de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 43 -

Artigo 135) - Em toda a frente do lote não utilizada para acessos será construída uma mureta baixa, de maneira a defender os passeios do tráfego de veículos.

Artigo 136) - Não será permitido estacionamento de veículos nos passeios.

Artigo 137) - Em todos os postos haverá dois sanitários destinados exclusivamente ao público, com área não inferior a 1,50 m², dimensão mínima de 0,80 m, com revestimento impermeável até uma altura mínima de 2,00 metros, além dos destinados ao pessoal de serviço.

Artigo 138) - Qualquer reforma ou ampliação dos postos já existentes fica sujeita à apresentação de projetos e cumprimento das normas previstas neste Código.

Parágrafo Único - O Poder Executivo mediante Decreto, definirá, nas zonas especiais, as áreas proibidas à construção de postos de gasolina.

Seção XII

Estacionamentos Comerciais

Artigo 139) - Os estacionamentos deverão dispor de compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) - acesso e circulação de pessoas;
- b) - acesso e circulação de veículos;
- c) - estacionamento ou guarda de veículos;
- d) - sanitários;
- e) - depósitos.

Artigo 140) - As edificações de que trata esta seção, observarão ainda as seguintes exigências:

- a) - se houver mais de um andar para garagem ou estacionamento, serão todos interligados por escadas ou rampas que satisfaçam as condições de acesso para uso comum ou coletivo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 44 -

pe^ssoas previstas nos Artigos 49, 53 e seguintes deste Código, independentemente da existência de outros acessos;

- b) - se existirem andares, ainda que para garagens ou estacionamento com altura superior a 9,20 metros deverá haver pelo menos um elevador de passageiros com capacidade mínima para 05 (cinco) pessoas.

§ 1º - Os espaços de acesso e circulação de veículos deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) - as faixas internas de acesso e circulação de veículos para cada sentido de trânsito, terão largura mínima de 3,00 metros. Para este estacionamento com capacidade não superior a 20 (vinte) veículos será permitida faixa dupla para comportar o trânsito nos dois sentidos. Neste caso terá a largura mínima de 5,50 m, desde que seja o seu traçado reto;
- b) - as faixas terão declividade máxima de 20%, tomada no eixo para os trechos, e na parte interna mais desfavorável para os trechos em curva;
- c) - a sobre-elevação na parte externa ou declividade transversal, não será superior a 5%;
- d) - as rampas terão pé-direito de 2,30 metros, no mínimo.

§ 2º - As vagas para estacionamento serão adequadas aos diferentes tipos de veículos. Excluídos os espaços de acesso, circulação e manobras, cada vaga não deverá ter área inferior a 12,00 m², destinando-se espaço para veículos de deficientes nos termos no artigo 8º da lei nº 2.430, de 26 de abril de 1993.

Artigo 141) - A edificação será obrigatoriamente dotada de isolamento acústico das paredes, coberturas e pavimentos, para proteção das edificações vizinhas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 45 -

Artigo 142) - Os estacionamentos comerciais coletivos deverão dispor:

- a) - de rampas de acesso e circulação de veículos até as vagas, não sendo permitido o uso exclusivo de elevadores ou outros meios mecânicos;
- b) - de compartimentos para instalação sanitária contendo 01 (um) lavatório, bacia sanitária e chuveiro com área mínima de 1,50 m², e situado próximo ao local de estacionamento mediante acesso de uso comum ou coletivo.

Artigo 143) - Não será permitida a construção de dois ou mais estabelecimentos na mesma quadra, quando o acesso e saída forem para a mesma rua.

Artigo 144) - Será obrigatório nos estacionamentos, equipamentos para extinção de incêndio.

Artigo 145) - Os locais de estacionamentos cobertos deverão obedecer os seguintes requisitos:

- a) - se não houver possibilidade de ventilação direta, deverão ser garantidas perfeitas condições de renovação do ar ambiente por meio de dispositivos mecânicos;
- b) - o pé-direito mínimo será de 2,40 metros;
- c) - havendo mais de um pavimento, todos eles serão interligados por escadas;
- d) - quando próprias de rampa, estas deverão obedecer às seguintes condições:
 - 1. ter a partir da distância mínima de 2,00 metros de linha de testada da edificação;
 - 2. largura mínima de 2,50 metros quando em linha reta e 3,00 metros quando em curva, sendo o raio mínimo de 5,50 metros;
 - 3. a inclinação máxima será de 20%.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 46 -

Artigo 146) - Os estacionamentos deverão obedecer ainda as seguintes condições:

- a) - junto aos logradouros públicos, as entradas e saídas de veículos:
 1. terão faixas separadas para entrada e saída com as indicações correspondentes e a sinalização de advertência para os que transitam no passeio público. Excetuam-se os estacionamentos ou garagens privativas com capacidade de até 06 (seis) carros, que poderão ter uma única faixa de acesso;
 2. terão a soma de suas larguras, totalizando, no mínimo, 6,00 (seis) metros e, no máximo, 7,00 (sete) metros, se o imóvel tiver testada igual ou inferior a 20,00 (vinte) metros. Para cada 19,00 metros de testada do imóvel, acima dos 20,00 metros, poderão haver outros acessos, cujas larguras somarão, no máximo, 7,00 metros e que ficarão sempre distanciadas por intervalos, medindo 5,00 metros, pelo menos, aonde o alinhamento será dotado de fecho;
 3. deverão cruzar o alinhamento em direção aproximadamente perpendicular a este;
 4. terão as guias do passeio rebaixadas e a concordância vertical da diferença de nível feita por meio de rampa avançada transversalmente até 1/3 da largura do passeio, rebaixados o mínimo de 0,50 m e o máximo de 10,00 metros;
 5. terão a rampa de concordância vertical entre o nível do passeio e o da soleira de ingresso situada inteiramente para dentro do alinhamento do imóvel;
 6. ficarão distanciadas 6,00 metros, pelo menos, do início dos cantos chanfrados ou das curvas de concordância nas esquinas dos logradouros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 47 -

Artigo 147) - Para efeito de distribuição, dimensionamento e cálculo da capacidade ou lotação relativamente aos acessos, circulação e estacionamento, são fixadas as seguintes dimensões mínimas de veículos:

- a) - automóveis e utilitários;
 - 1. comprimento: 5,00 metros.
 - 2. largura: 2,20 metros.
 - 3. altura: 2,00 metros

CAPÍTULO V

OBRAS, ACESSÓRIOS E RECUO DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 148) - As obras acessórias executadas como decorrência ou parte da edificação compreendem, entre outras similares, as seguintes:

- a) - abrigos;
- b) - pérgulas;
- c) - portarias e bilheterias;
- d) - piscinas;
- e) - lareiras;
- f) - chaminés;
- g) - coberturas para tanques e pequenos telheiros.

Parágrafo Único - Os recuos necessários para obras e acessórios serão determinadas de acordo com lei específica para cada caso.

Seção I

Abrigos

Artigo 149) - Os abrigos para carro terão pé-direito mínimo de 2,20 metros.

Seção II



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 48 -

Pérgulas

Artigo 150) - As pérgulas construídas nas faixas ' decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios das divisas ou do alinhamento, poderão, no máximo, avançar 1,20 metros totalmente em balanço.

Seção III

Portarias e Bilheterias

Artigo 151) - As portarias e bilheterias, quando ' justificadas pela categoria da edificação, deverão respeitar o recuo mínimo exigido para a edificação.

Parágrafo Único - Terão pé-direito mínimo de 2,30' metros e máximo de 3,00 metros.

Seção IV

Piscinas Públicas

Artigo 152) - As piscinas públicas quanto à sua ' execução e o processo de tratamento de água, renovação e frequência, obedecerão as normas expedidas pela autoridade competente, no caso, Saúde Pública.

Seção V

Lareiras

Artigo 153) - As chaminés das lareiras deverão obedecer o seguinte:

- a) - deverão se elevar pelo menos 1,00 metro acima da cobertura das edificações onde estiverem ' situadas;
- b) - os seus trechos, compreendidos entre o forro ' e o telhado da edificação, bem como os que ' atravessarem ou ficarem justapostos a paredes, forros e outros elementos de estuque, gesso, ' madeira, aglomerados ou similares serão sepa-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 49 -

rados ou executados de material isolante térmico.

Artigo 154) - As lareiras e suas chaminés ainda que situadas nas faixas de recuo lateral ou de fundo deverão guardar o afastamento mínimo de 1,00 metro das divisões do lote.

Seção VI

Chaminés

Artigo 155) - Na execução das chaminés deverão ser observadas as normas técnicas oficiais do órgão regulador do meio ambiente, bem como do Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO VI

EXECUÇÃO DAS OBRAS

Seção I

Tapumes

Artigo 156) - Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita, no alinhamento da via pública, sem que haja em toda a frente de ataque, tapume provisório, que ofereça a necessária segurança e proteção.

Artigo 157) - Não será permitida a utilização de qualquer parte do logradouro público para operações de carga e descarga, deposição mesmo temporária de materiais de construção, canteiro de obras ou construções transitórias, salvo no lado interior dos tapumes.

Artigo 158) - No prazo máximo de 15 (quinze) dias após a execução do primeiro pavimento situado a mais de 4,00 metros do nível do passeio, o mesmo deverá ser reconstruído, e feita uma cobertura com pé-direito mínimo de 2,50 metros, para proteção dos pedestres e veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 50 -

Artigo 159) - Os tapumes deverão ser construídos obedecendo aos seguintes requisitos:

- a) - quando a construção for feita no alinhamento predial, não poderão avançar mais de 1/2 da largura do passeio, nem estar distantes do meio-fio a menos de 0,70 metros;
- b) - quando a construção apresentar recuo do alinhamento predial, o tapume deverá ser construído neste alinhamento;
- c) - deverão ser construídos de forma a resistir, no mínimo, impactos de 60 Kg/m² e observar a altura mínima de 2,50 metros em relação ao nível do passeio;
- d) - não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos, sinais de trânsito ou outras instalações de interesse público;
- e) - durante o período de execução da obra deverá ser mantido revestimento adequado do passeio fronteiro ao tapume, de forma a garantir boas condições de trânsito aos pedestres.

Artigo 160) - Somente será expedido o alvará de construção depois de construído o tapume satisfazendo as condições estabelecidas no Artigo anterior.

Artigo 161) - Os tapumes serão vistoriados periodicamente e no caso de não satisfazerem as condições estabelecidas no Artigo 159, serão os responsáveis pela obra intimados a providenciar a reconstrução dos mesmos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de intimação, sob pena de multa e embargo da obra.

Artigo 162) - Após o término das obras ou caso de sua paralização por tempo superior a 03 (três) meses, os tapumes deverão ser retirados, desimpedindo-se o passeio e reconstruindo-se imediatamente o seu revestimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 51 -

Artigo 163) - Se os responsáveis pela obra não providenciarem a reconstrução dos tapumes, no prazo de 10 (dez) dias e dentro das condições impostas pelo Artigo 159, a Prefeitura fará a remoção do tapume, cobrando as despesas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo da multa devida.

Artigo 164) - Se as exigências estabelecidas no Artigo 162 não forem cumpridas, os tapumes serão retirados pela Prefeitura, cobrando as despesas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo de multa.

Seção II

Andaime - Condições Gerais

Artigo 165) - Os andaimes deverão ser dimensionados e construídos de modo a suportar com segurança as cargas de trabalho a que estarão sujeitos, bem como obedecer a todas as normas de segurança do trabalho.

Artigo 166) - Todo equipamento utilizado deve ser de boa qualidade e encontrar-se em bom estado, devendo atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 167) - Toda precaução deverá ser adotada para evitar queda de objetos dos andaimes.

Seção III

Plataformas de Proteção

Artigo 168) - Em todo o perímetro da construção de edifícios de mais de 04 (quatro) pavimentos e até 10 (dez) pavimentos ou altura equivalente, é obrigatória a colocação de plataformas de proteção ao nível do terceiro, sexto e nono pavimentos.

Parágrafo Único - As plataformas serão colocadas logo após a concretagem da laje do piso do pavimento imediatamente superior, e retiradas somente quando iniciando o revestimento externo do edifício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 52 -

Artigo 169) - Todo perímetro dos edifícios demais' de 08 (oito) pavimentos, além do disposto no Artigo anterior, ' deverá ser fechado com tela de arame galvanizado ou material ' de resistência equivalente, do piso do oitavo até o último pa vimento.

Artigo 170) - A Prefeitura poderá impedir o empre' go de materiais de construção inadequados, com defeitos e impu rezas, que possam comprometer a estabilidade da construção e a segurança do público.

Seção IV

Escavação

Artigo 171) - Esta seção estabelece medidas de se- gurança nos trabalhos de escavação realizados nas obras de ' construção, inclusive trabalhos correlatos, executados abaixo' do nível do solo, entre outros: escoramentos de fundações, mu ros de arrimo, vias de acesso e redes de abastecimento.

Artigo 172) - Antes de iniciada a escavação, deve- rão ser removidos blocos de pedra, árvores e outros elementos' próximos à borda da superfície a ser escavada.

Artigo 173) - Deverão ser escorados muros e edifí- cios vizinhos, e de modo geral, todas as estruturas que possam ser afetadas pela escavação.

§ 1º - Os escoramento deverá ser inspecionado com' frequência, principalmente após chuva ou outras ocorrências ' que aumentem o risco de desabamento.

§ 2º - Quando for necessário rebaixar o lençol de água do sub-solo, serão tomadas as providências para evitar da nos aos prédios vizinhos.

Artigo 174) - Nas proximidades de escavações reali zadas em vias públicas e canteiros de obras, deverá ser coloca da cerca de proteção e sistema adequado de sinalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 53 -

§ 1º - Os pontos de acesso de veículos e equipamentos à área de escavação, deverão ter sinalização de advertência permanente.

§ 2º - As escavações nas vias públicas devem ser permanentemente sinalizadas.

Seção V

Fundações

Artigo 175) - O projeto e execução da fundação, assim como as respectivas sondagens, exame de laboratório, provas de carga, etc..., serão feitos de acordo com as normas da A.B.N.T..

Seção VI

Estruturas e Demais Itens de Edificação

Artigo 176) - O projeto e execução das obras da estrutura de uma edificação obedecerá as normas da A.B.N.T..

Artigo 177) - A movimentação de materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura, sempre será feita, exclusivamente, dentro do espaço aéreo delimitado pelas divisas do lote.

Seção VII

Águas Pluviais

Artigo 178) - O escoamento de águas pluviais para sarjetas será feito no trecho do passeio, em canalização construída sob o mesmo.

Artigo 179) - Em casos de inconveniência ou impossibilidade de se conduzir as águas pluviais para as sarjetas, será admitida a ligação direta às galerias de águas pluviais.

Artigo 180) - Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados e galpões



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 54 -

deverão ser captadas por meio de calhas e condutores e escoadas sob o pavimento dos passeios até a sarjeta.

Artigo 181) - Os condutores nas fachadas alinhadas à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 metros acima do nível do passeio.

Artigo 182) - Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos, nem a ligação de canalizações de esgotos às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Seção VIII

Instalações Prediais

Artigo 183) - As instalações prediais de luz, força, telefone, gás, água e esgoto, deverão obedecer aos regulamentos e especificações das empresas concessionárias, aprovadas pelos órgãos competentes e pela A.B.N.T..

Seção IX

Normas Relativas à Segurança Contra Incêndio

Aplicação de Normas

Artigo 184) - Passa a ser exigido no Município de Pirassununga o cumprimento das disposições de Proteção Contra Incêndio contidas na Legislação Estadual que trata das exigências estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, as quais adotadas por esta Lei.

Artigo 185) - Além do cumprimento das disposições contidas no Artigo 192, os edifícios a serem construídos neste Município, com altura igual ou superior a 10 (dez) metros, contados do nível da via pública ao piso do último pavimento, deverão possuir escadas de segurança, obedecidas as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo Único - Todos os meios comuns de acesso, escadas, elevadores, etc..., dos edifícios de que trata este Artigo, deverão ter passagem livre à escada de segurança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 55 -

Artigo 186) - Os edifícios enquadrados nas exigências referidas no Artigo 192, deverão satisfazer condições mínimas para que sua população possa abandoná-los em casos de incêndios, completamente protegida em sua integridade física e para permitir o fácil acesso de auxílio externo (bombeiros), para permitir o combate ao fogo e a retirada da população.

Parágrafo Único - Os prédios referidos neste Artigo deverão satisfazer as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas quanto à largura de portas, escadas, acesso e às saídas de emergência, ou o presente Código de Obras.

Edificações Existentes

Artigo 187) - Dever-se-ão adaptar-se às exigências de segurança, mediante execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a segurança na sua utilização, as edificações existentes que não tem proteção contra incêndios e demais condições de segurança.

Artigo 188) - As obras e serviços necessários à adaptação às normas de segurança de uso referidas no Artigo 187, deverão ser executadas nos prazos fixados em cronograma físico e aceitos pela Comissão Executiva de Segurança, composta de um Oficial do Corpo de Bombeiros, em Engenheiro do Setor de Obras do Município e um Advogado do Departamento Jurídico do Município.

Artigo 189) - Para a concessão do prazo referido no Artigo anterior, a Comissão Executiva de Segurança levará em conta as características da edificação, os riscos de incêndio e evacuação e o volume das obras a executar.

Aprovação de Projetos

Artigo 190) - Caberá ao Corpo de Bombeiros local, ou que atenda a região, a aprovação de projetos de Proteção Contra Incêndios e liberação de Atestados de Vistoria necessária ao fiel cumprimento das exigências contidas na Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 56 -

Parágrafo Único - No caso das edificações enquadradas no Artigo 187, caberá à Comissão Executiva de segurança e aprovação do projeto e a liberação do Atestado de Vistoria.

Artigo 191) - Os projetos aprovados que não tiverem Atestados de Vistoria final dentro de 05 (cinco) anos, ficam sujeitos à substituição e adequação às normas.

Artigo 192) - Os loteamentos urbanos, ou para fins urbanos, deverão submeter à aprovação do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, projeto de instalação de hidrantes públicos de coluna, após apreciação pelo Serviço de Água e Esgoto do Município.

Artigo 193) - O alvará municipal para construção, reforma ou ampliação, e o alvará municipal para legalização, somente serão concedidos após aprovação de projeto de proteção contra incêndios sem embargo das demais medidas administrativas.

Das Firmas de Comércio e Prestação de Serviços

Artigo 194) - As firmas de comércio de equipamentos, agentes extintores, de prestação de serviços ou outras atividades no campo referente à proteção contra incêndios deverão ser cadastradas no Corpo de Bombeiros ao qual o Município estiver subordinado.

Pessoal Instruído

Artigo 195) - Todas as edificações deverão ter pessoal instruído para utilização das saídas de emergência e dos equipamentos de proteção contra incêndio, observadas as necessidades e peculiaridades de cada edificação e atividade.

Artigo 196) - O Corpo de Bombeiros exercerá o controle do pessoal instruído para atuar na proteção contra incêndios, fixará o número necessário para cada edificação e atividade, e, fará avaliação do treinamento em vistorias periódicas e programadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 57 -

Diversões Públicas

Artigo 197) - Diversões públicas não poderão funcionar em edifícios de apartamentos, hotéis, casa de cômodos e assemelhados, salvo se a dependência em que funcione a diversão esteja situada ao rés do chão, com entradas distintas das do edifício e sem comunicação com esta.

Parágrafo Único - A largura das portas, saídas, acessos, corredores, escadas, arranjos físicos e especificações de iluminação de emergência das edificações onde funcionem diversões públicas serão regulamentadas.

Artigo 198) - Para o cálculo da lotação dos locais de diversões públicas, será tomada a área bruta do local e dividido pela área ocupada por pessoa, assim indicada:

I - com assento fixo.....	1,50 m ² por pessoa
II - sem assento fixo.....	0,80 m ² por pessoa
III - em pé.....	0,30 m ² por pessoa

Reuniões Públicas

Artigo 199) - O edifícios destinados às reuniões públicas deverão satisfazer condições mínimas para que sua população possa abandoná-los, em casos de incêndios, completamente protegida em sua integridade física.

Parágrafo Único - A largura das portas, saídas, acessos, escadas, corredores, áreas de refúgio e especificações de iluminação de emergência serão regulamentadas.

Artigo 200) - Para cálculo de lotação dos locais de reuniões públicas será tomada a área bruta do local, e dividindo-a pela área ocupada por pessoa, assim indicada:

I - com assento fixo.....	1,50 m ² por pessoa
II - sem assento fixo.....	0,80 m ² por pessoa
III - em pé.....	0,30 m ² por pessoa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 58 -

Infrações

Artigo 201) - Considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, em regulamentos e outras disposições que, por qualquer forma, se destinem à proteção contra incêndios.

Artigo 202) - Responde pela infração quem, de qualquer modo cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Parágrafo Único - Não constitui infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem determinar avaria ou alterações nos sistemas de proteção contra incêndio.

Artigo 203) - As infrações serão apuradas em procedimento administrativo a ser regulamentado.

Artigo 204) - As infrações de natureza de proteção contra incêndios serão punidas com uma ou mais penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

- a) - Advertência;
- b) - Intimação;
- c) - Multa, e
- d) - Interdição temporária ou definitiva.

Artigo 205) - São infrações de natureza de proteção contra incêndios:

- I - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora de proteção contra incêndios;
- II - Deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem a proteção contra incêndios;
- III - Executar obras sem aprovar projeto de proteção contra incêndios;
- IV - Falsear os elementos de projeto de proteção contra incêndios;
- V - Falta de Atestado de Vistoria Final do Corpo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 59 -

de Bombeiros;

- VI - Executar as instalações em desacordo com o projeto de proteção contra incêndios;
- VII - Alterar canalizações, ligações, sistemas de recalque sem aprovação do Corpo de Bombeiros;
- VIII - Ligar canalizações para outros fins aos sistemas de proteção contra incêndios;
- IX - Alterar as características dos equipamentos de proteção contra incêndios;
- X - Retirar ou deslocar equipamentos ou caracteres indicativos de proteção contra incêndios;
- XI - Empregar materiais de proteção contra incêndios que contrariem normas do Código de Bombeiros e da Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- XII - Usar indevidamente as instalações de proteção contra incêndios;
- XIII - Danificar ou não manter em perfeito estado de conservação e funcionamento as instalações de proteção contra incêndios;
- XIV - Não manter reserva d'água necessária à proteção contra incêndios;
- XV - Não manter pessoal treinado para utilização dos equipamentos de proteção contra incêndios;
- XVI - Não cumprir advertência do Corpo de Bombeiros, para executar medidas de proteção contra incêndios;
- XVII - Não apresentar Laudo Técnico atendendo intimação do Corpo de Bombeiros ou da Comissão Executiva de Segurança;
- XVIII - Não se cadastrar no Corpo de Bombeiros, as firmas de comércio de equipamentos, agentes extintores, de prestação de serviços e outras atividades no campo de proteção contra incêndios;
- XIX - Alterar as características de edificações, alterando a proteção contra incêndios sem aprovação do Corpo de Bombeiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 60 -

- XX - Não instalar hidrantes públicos de coluna, nos loteamentos;
- XXI - Pavimentar loteamentos sem atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros nos hidrantes públicos;
- XXII - Atear fogo em mato ou entulhos em terrenos baldios, ou queimar lixo, colocando em risco edificações próximas;
- XXIII - Não Cumprir cronogramas de adaptação das edificações existentes às leis e normas de segurança;
- XXIV - Fornecer equipamentos, agentes extintores, prestar serviços em desacordo com as normas de segurança;
- XXV - Mudar a ocupação da edificação sem aprovação prévia do Corpo de Bombeiros;
- XXVI - Deixar de fornecer ou dificultar ao Corpo de Bombeiros, informações sobre a edificação, equipamentos e produtos que facilitem a ação de proteção contra incêndios e salvamentos;
- XXVII - Criar embaraços ou resistência à fiscalização;
- XXVIII - Emprego de artifício ou simulação com objetivo de fraudar a lei.

Interdição

Artigo 206) - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade de proteção contra incêndios para proteção da segurança pública, a penalidade de interdição poderá ser aplicada de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Artigo 207) - As firmas que atuam no campo da Proteção Contra Incêndios fornecendo material, equipamentos, prestando serviços serão, na segunda reincidência, interditadas temporariamente por tempo não superior a 01 (um) ano e, terão cassados os alvarás municipais, pela Prefeitura Municipal, median-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 61 -

te comunicação da Comissão Executiva de Segurança.

Artigo 208) - As firmas citadas no Artigo anterior, serão interditadas definitivamente na reincidência, após a terceira interdição temporária.

Artigo 209) - A pena de interdição será aplicada pela Comissão Executiva de Segurança.

Artigo 210) - Compete principalmente ao Corpo de Bombeiros local, a fiscalização às Leis e Regulamentos de Proteção Contra Incêndios e outras medidas de segurança.

Parágrafo Único - No caso das edificações referidas no Artigo 186 e 206 desta Lei, a fiscalização competirá à Comissão Executiva de Segurança até a liberação do Atestado de Vistoria Final ou a suspensão da interdição.

Artigo 211) - A qualquer tempo o Corpo de Bombeiros local ou a Executiva de Segurança poderão proceder vistorias nas edificações enquadradas nas exigências referidas no Artigo 184 desta Lei.

Artigo 212) - O Corpo de Bombeiros e a Comissão Executiva de Segurança poderão intimar o responsável ou responsáveis pelas edificações a apresentarem Laudos Técnicos sempre que julgarem necessários para decidir sobre medidas de segurança.

Artigo 213) - Se, a critério das autoridades de proteção contra incêndios, a irregularidade não constituir perigo iminente para proteção contra incêndio, o infrator será advertido a corrigi-lo dentro do prazo que lhe for assinado.

Artigo 214) - Para os efeitos desta Lei e seus regulamentos ficará caracterizado a reincidência quando o infrator cometer nova infração do mesmo tipo, ou permanecer em infração continuada após decisão definitiva, na esfera administrativa, do procedimento que lhe houver imposto e, decorrido o prazo para cumprimento de obrigação subsistente ao Auto de Infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 62 -

Vistorias

Artigo 215) - Estando a edificação de acordo com o aprovado, será expedido, pelo Corpo de Bombeiros local, Atestado de Vistoria Final, sem o qual q Prefeitura Municipal não ex-
pedirá o "Habite-se" quando o SAEF fará ligação em definitivo ' da rede de água.

Artigo 216) - Caberá à Comissão Executiva de Segurança, vistoria e a liberação do Atestado nas edificações exis-
tentes cujo projeto ela tenha aprovado.

Artigo 217) - Os loteamentos somente poderão execu-
tar os serviços de pavimentação apôs o atestado de vistoria fi-
nal, do Corpo de Bombeiros, nos hidrantes públicos.

Artigo 218) - Alvarás Municipais para abertura de
estabelecimentos comerciais ou industriais, para funcionamento,
mudança de ocupação, mudança de razão social, deverão ser ins-
truídos com o atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros local.

Artigo 219) - Todas as edificações enquadradas na
presente legislação, serão vistoriadas periodicamente por perío-
do não superior a 03 (três) anos.

Multas

Artigo 220) - A pena de multas nas infrações de na-
tureza de proteção contra incêndios será aplicada conforme qua-
dro anexo.

Parágrafo Único - O valor de cada multa será calcu-
lado baseado no valor padrão de referência aplicável no Municí-
pio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 63 -

FATOR "K" A SER MULTIPLICADO PELO VALOR CORRESPONDENTE A 01 (UM) VPR

ÁREAS	RISCO "A"	RISCO "B"	RISCO "C"
Até 750 m2	1,0	1,2	1,6
de 751 a 1.000 m2	1,2	1,6	2,2
de 1.001 a 2.000 m2	1,6	2,2	3,0
de 2.001 a 4.000 m2	2,2	3,0	4,0
de 4.001 a 7.000 m2	3,0	4,0	5,2
de 7.001 a 10.000 m2	4,0	5,2	6,6
de 10.001 a 15.000 m2	25,2	6,6	8,2

Acima de 15.000 m2, para cada aumento, + 1,4 + 1,6 + 1,8 de 5.000 ou fração acrescer o fator "K"

$M=(K) \times (1VPR)$ onde M-multa, VPR-Valor Padrão de Referência e K- Fator constante do Quadro, variável de acordo com a classificação da edificação.

Artigo 221) - Serão multados em 06 (seis) vezes o Valor Padrão de Referência as firmas que atuarem no campo de proteção contra incêndios em desacordo com as normas oficiais.

Artigo 222) - Serão multados em 10 (dez) vezes o VPR, os loteadores que não aprovarem projeto de instalação de hidrantes públicos ou executarem pavimentação sem atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Artigo 223) - A multa capitulada no Artigo anterior não incide a obrigação subsistente.

Artigo 224) - Nos casos de reincidência as multas serão aplicadas em valores correspondentes ao dobro da multa anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 64 -

Indústrias, Depósitos e Comércio

Artigo 225) - Sempre que solicitadas, as indústrias, depósitos e casas comerciais, deverão fornecer ao Corpo de Bombeiros, dados que venham facilitar a ação do Corpo de Bombeiros na proteção contra incêndios e salvamentos.

Parágrafo Único - Além do especificado neste Artigo, as edificações que armazenarem, manipularem produtos químicos deverão fornecer ao Corpo de Bombeiros, relação dos produtos manipulados e estocados, o comportamento desses produtos na combustão e as medidas de prevenção adotadas.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Artigo 226) - As infrações deste Código serão punidas com as seguintes penas:

- a) - multa de 1/2 a 50 (cincoenta) Valor Padrão de Referência;
- b) - embargo da obra;
- c) - interdição do prédio ou dependência;
- d) - demolição.

Artigo 227) - Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza, pela mesma pessoa, embora em obras diversas.

Artigo 228) - A multa não impedirá qualquer das outras penas, se forem cabíveis.

Seção I

Multas

Artigo 229) - A multa será imposta mediante auto lavrado pelo fiscal, que verificará a falta cometida respondendo pela verificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 65 -

Artigo 230) - Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- a) - a maior ou menor gravidade de infração;
- b) - as suas circunstâncias;
- c) - os antecedentes do infrator, com relação ao presente Código.

Artigo 231) - Imposta a multa, será o infrator convidado, por aviso no expediente da Prefeitura, a efetuar o seu recolhimento amigável, dentro de 10 (dez) dias, findos os quais, se não atender, far-se-á o processo administrativo, para a cobrança judicial.

Seção II

Embargos

Artigo 232) - A obra em andamento será embargada:

- a) - se estiver sendo executada sem o alvará de licença, nos casos em que é necessário;
- b) - se for desrespeitado o respectivo projeto, em alguns dos seus elementos essenciais;
- c) - se não forem observadas as notas de alinhamento ou nivelamento, ou a execução se iniciar sem elas;
- d) - se estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público e para o pessoal que constrói.

Artigo 233) - Ocorrendo algum dos casos acima, o encarregado da fiscalização, depois de lavrado o auto para imposição de multa, se couber, fará o embargo provisório da obra por simples comunicação escrita ao construtor, dando imediata ciência do mesmo à autoridade superior.

Artigo 234) - O auto será levado ao conhecimento do infrator, para que o assine e, se recusar a isso, ou não for encontrado, publicar-se-á um resumo, no expediente da Prefeitura, seguindo-se o processo administrativo e a ação cominatória para a suspensão da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 66 -

Artigo 235) - O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes do auto.

Artigo 236) - Se o embargo deve seguir-se de demolição, total ou parcial da obra, ou se, em se tratando de risco, parecer impossível evitá-lo, far-se-á prévia vistoria da mesma, pela forma adiante estabelecida.

Seção III

Interdição

Artigo 237) - O prédio ou qualquer de suas dependências, poderá ser interditado com impedimento de sua ocupação, quando se verificar que foi utilizado para fim diverso do consignado no respectivo projeto.

Artigo 238) - Resolvida a interdição, far-se-á o auto, do qual constarão a razão dela e o prazo que o proprietário tem para cumprir a intimação, sob pena de multa de 03 (três) V.P.R..

Parágrafo Único - Tratando-se de mudança de destino do prédio ou dependência alugada, esse prazo não será inferior a trinta (30) dias.

Artigo 239) - Se o proprietário não cumprir a intimação no prazo fixado, tornar-se-á efetiva a multa, sendo o processo remetido ao Departamento Jurídico, para a ação cominatória.

Seção IV

Demolição

Artigo 240) - A demolição, total ou parcial, será imposta nos seguintes casos:

- a) - construção clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença;
- b) - construção feita sem a observância do alinhamento ou nivelamento fornecido, ou sem as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 67 -

respectivas notas ou com desrespeito à planta aprovada, nos elementos essenciais;

- c) - obra julgada em risco, quando o proprietário não quiser tomar providências que a Prefeitura sugerir para a sua segurança;
- d) - construção que ameace ruir e ou que o proprietário não queira demolir, ou não queira ou não possa reparar por falta de recursos ou por disposição regulamentar que impeça o uso primitivo.

Artigo 241) - A demolição não será imposta, no caso da letra "a" do Artigo anterior, se o proprietário, submetendo à Prefeitura a planta de construção, mostrar que a mesma preenche os requisitos complementares.

Parágrafo Único - Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á o caso do Artigo nº 305, Parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Artigo 242) - A demolição será precedida de vistoria, por três (03) engenheiros especialmente nomeados, correndo o processo no Departamento Jurídico, da seguinte forma:

- a) - nomeada a comissão, designará ela, dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistí-la; não sendo encontrado, far-se-á a intimação por edital, com prazo de 10 (dez) dias;
- b) - não comparecendo o proprietário ou seu representante, a comissão fará exame da construção, e se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;
- c) - não podendo haver adiamento, ou se seu proprietário não atender à segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os quais dará seu laudo dentro de três (03) dias, devendo constar do mesmo o que for encontrado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo que para isso for julgado conveniente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 68 -

salvo caso de emergência, esse prazo não poderá ser inferior a três (03) dias e nem superior a noventa (90) dias;

- d) - do laudo se dará cópia ao proprietário, e aos moradores do prédio, se for alugado;
- e) - a cópia do proprietário o será entregue mediante recibo; se não for encontrado o proprietário, ou se recusar a recebê-la, será publicada em resumo, por três (03) vezes no expediente da Prefeitura;
- f) - no caso de ruína iminente a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito a conclusão do laudo para que ordene a ação demolitória.

Artigo 243) - Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando à ação demolitória, se não forem cumpridas as decisões do laudo.

Seção V

Precauções a Serem Tomadas na Ação Demolitória

Artigo 244) - Antes de ser iniciada a demolição de qualquer edifício, as linhas de abastecimento de energia elétrica, água e as canalizações de esgoto e de escoamento de água deverão ser recolocadas e protegidas, respeitando-se normas e determinações das empresas concessionárias e repartições públicas competentes.

Parágrafo Único - As linhas e canalizações que não estiverem em uso deverão ser desligadas.

Artigo 245) - Os edifícios vizinhos a obras de demolição deverão ser examinados prévia e periodicamente, no sentido de ser preservada a sua estabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 69 -

Artigo 246) - Quando o prédio a ser demolido tiver sido danificado por incêndio ou outras causas, deverão ser feitos escoramentos necessários, antes de iniciada a demolição.

Artigo 247) - Na demolição do prédio de mais de dois (02) pavimentos, ou 06 (seis) metros de altura, deverá ser apresentado responsável técnico, bem como deverá ser construída galeria coberta, sobre o passeio; as bordas dessa cobertura deverão ser protegidas por tapumes de dois metros e meio, no mínimo.

Artigo 248) - A remoção dos materiais por gravidade deverá ser feita em calhas fechadas, de madeira ou metal.

Parágrafo Único - Objetos pesados ou volumosos deverão ser descidos mediante o emprego de dispositivos mecânicos, ficando proibido o lançamento em queda livre.

Artigo 249) - Os materiais removidos deverão ser previamente umedecidos para reduzir a formação de poeira.

Artigo 250) - Os elementos construtivos a serem demolidos não devem ser abandonados em posição que se torne possível o seu desabamento devido a ações eventuais e outras.

Artigo 251) - Nos edifícios de quatro (04) ou mais pavimentos ou de doze (12) metros ou mais de altura, deverão ser instaladas plataformas de proteção ao longo das paredes externas.

Artigo 252) - As plataformas deverão ter largura mínima de 1,50 m, com tela metálica de 0,90 m de altura, com inclinação de 45 graus.

Artigo 253) - As plataformas deverão ser instaladas, no máximo, três (03) pavimentos abaixo do que estiver sendo demolido.

Seção VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 70 -

Recursos

Artigo 254) - As intimações para cumprimento do ' regulamento serão sempre feitas por escrito e contra elas pode-
rão os interessados reclamar dentro de 48 (quarenta e oito) ho-
ras, perante a autoridade superior.

Artigo 255) - Tratando-se de penalidade poderá o interessado, dispensado o processo administrativo, recorrer des-
de logo, para o Prefeito, oferecendo as razões de seu recurso.

Parágrafo Único - Esse recurso será interposto ' dentro de 05 (cinco) dias, por simples petição ao Diretor do De-
partamento Jurídico, em se tratando de multa, mediante prévio ' depósito da mesma.

Artigo 256) - Se os encarregados da fiscalização ' verificarem que o infrator, desobedecendo aos autos e intima-
ções, pode frustrar o regulamento, ou tornar mais difícil sua ' execução, representarão imediatamente ao Prefeito sobre a audi-
ência de providência judicial.

Artigo 257) - Fica adotado como norma para análi- se e apreciação dos projetos de construções, o disposto nos Li-
vros I, II e III do Decreto Estadual nº 12.342/78, de 17 de se-
tembro de 1.978.

Artigo 258) - Esta Lei entrará em vigor na data ' de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 19 de setembro de 1.993.


- FAUSTO VICTORELLI

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração.